

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 14.823/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105675-42  
Impugnante: Tainá Lemos Ferreira (Autuado)  
Coobrigados: Geúdes Domingues de C. Júnior  
Antônio João de Castro  
Proc. S. Passivo: Francisco Roberto Rangel  
Inscrição Estadual: PR 342/0094 (Autuado)  
CPF: 431.287.856-00  
189.049.716-91  
PTA/AI: 01.000138877-59  
Origem: AF/Ituiutaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – GADO BOVINO – NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Vendas de gado bovino efetuadas através de notas fiscais de produtor declaradas inidôneas. Operações consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96. Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

“O Produtor Rural acima qualificado promoveu a venda de bovinos utilizando-se de notas fiscais de produtor extravias da Administração Fazendária e declaradas inidôneas. As operações foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96.”

Por tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS devido nas operações objeto da autuação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Produtor Rural Autuado (Tainá Lemos Ferreira) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 30/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

As pessoas arroladas na sujeição passiva do presente crédito tributário, na condição de Coobrigadas, não apresentaram impugnação ao Auto de Infração.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a venda de bovinos desacobertada de documentação fiscal.

A venda do gado bovino foi efetuada através das notas fiscais n.ºs 588.154 e 588.155, que se encontram anexadas às fls. 25/26. Perceba-se que em ambas, foram aproveitados créditos de ICMS, sob o n.º 179/99, que anularam os débitos do imposto devido nas operações, conforme apontamentos constantes no campo reservado ao Fisco.

Tais créditos, o Produtor Rural Tainá Lemos Ferreira não possuía, o que acarretou falta de recolhimento do imposto.

E mais. Referidas notas fiscais, dentre outras, foram declaradas inidôneas, por terem sido extraviadas da AF/II de Ituiutaba, conforme demonstra o documento de fl. 23.

Face à inidoneidade dos aludidos documentos, as operações através deles realizadas foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, face ao disposto no art. 149, I, do RICMS/96:

**“Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

O Impugnante alega ausência de dolo, entretanto, em que pesem as colocações abaixo, o art. 136, do CTN dispõe que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Estes fatos já são suficientes para demonstrar a correção das exigências fiscais, que se resume ao ICMS não recolhido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Entretanto, outros elementos constantes dos autos, robustecem ainda mais o presente feito, especialmente a manifestação de fls. 38/40 e as notas explicativas ao AI, anexadas às fls. 43/45.

Para se evitar repetições desnecessárias, fica aqui registrado que tais documentos são considerados parte integrante da presente decisão.

Não obstante, faz-se necessário resumir os motivos pelos quais cada uma das pessoas mencionadas no AI foram incluídas no pólo passivo da obrigação tributária:

Ex-funcionário da AF/II de Ituiutaba, o Sr. Geuídes Domingues de Carvalho Júnior, demitido a bem do serviço público, mantinha sob seu poder documentos fiscais extraviados daquela Repartição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao receber solicitação, na condição de funcionário do cadastro rural, emitia documentos fiscais extraviados, fazendo neles constar “Certificados de Créditos” inexistentes e conforme informação do Fisco, este funcionário, em algumas oportunidades, chegou a “calçar” os documentos por ele emitidos.

Conforme já exposto, a Sr. Tainá Lemos Ferreira foi quem vendeu o gado bovino através das notas fiscais objeto da autuação, emitidas sob seu pedido, constando créditos que ele não possuía.

Nas operações relacionadas pelo Fisco à fl. 46, efetivadas através de outros documentos extraviados, os produtores rurais envolvidos declararam ao Fisco que o Sr. Tainá agiu em todas elas de maneira ativa, ora como adquirente, ora como corretor, ora como encarregado de obter a emissão dos documentos fiscais pertinentes, acumulando, em algumas oportunidades, duas ou mais das funções acima descritas.

Finalmente, o Sr. Antônio João de Castro foi quem solicitou a emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Cabe acrescentar que após a manifestação fiscal e em função da juntada dos documentos de fls. 43/47, o Fisco concedeu vistas ao Impugnante que, entretanto, não mais se manifestou.

Vale reiterar que os Coobrigados da presente obrigação tributária não apresentaram impugnação ao Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 01/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

JLS